



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000961-90.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VAGNER APARECIDO HIIBNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000961-90.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vagner Aparecido Hiibner

Magistrado: Evandro Pelarin

Voto nº 8098

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de livramento condicional. Pretendida a prévia realização de exame criminológico. Desnecessidade. Sentenciado que não praticou qualquer falta grave durante o cumprimento da pena, possui atestado de bom comportamento carcerário e teve parte da pena remida pelo trabalho. Exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em peculiaridades concretas do caso, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou a longa pena a cumprir. Precedentes do C. STJ. Circunstâncias do caso em exame não denotam necessidade da perícia para verificação do requisito subjetivo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 10/12, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 8ª RAJ – da Comarca de São José do Rio Preto, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado por **Vagner Aparecido Hiibner**, nos autos da execução nº 0004797-08.2024.8.26.0154.

Irresignado, recorre o Ministério Público, alegando, em síntese, que o atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente para a comprovação do requisito subjetivo, argumentando que o

sentenciado cumpre pena por integrar organização criminosa de caráter transnacional voltada ao tráfico de drogas e possui considerável pena a cumprir (mais de quatro anos). Sustenta que a decisão do Juízo de origem afronta claramente *“o artigo 1º, inciso IIII, e artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo passível de interposição de recurso extraordinário, conforme inteligência do artigo 102, inciso III, alínea “a”, da CF/88.”*

Pretende a reforma da decisão questionada, a fim de que o sentenciado seja submetido à previa realização de exame criminológico, *“sem prejuízo de haver a interposição de recursos extraordinário e/ou especial para a discussão da matéria prequestionada”* (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 13) e regularmente contrariado (fls. 16/21). Não houve retratação judicial (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 30/32).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado cumpre pena total de 08 (oito) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013, com previsão para concessão do livramento condicional em 09/03/2024 e de término da pena em 15/11/2029 (fls. 08/09).

O MM. Juízo *a quo*, em 21/02/2025, deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado, sob a seguinte

fundamentação (fls. 10/12):

“Quanto ao exame criminológico, considerando que o Superior Tribunal de Justiça julgou caso deste Deecrim (HC 966648/SP), a determinar que, para as condenações anteriores à Lei 14.843/24, não se aplica a exigência do exame criminológico [...] em relação à obrigatoriedade do exame criminológico, a Sexta Turma já afirmou a irretroatividade do art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se: [...] 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024)’. No mesmo sentido, mudando o que deve ser mudado, menciono as seguintes decisões monocráticas: HC n. 926.021/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 5/8/2024; HC n. 925.335/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe 2/7/2024; HC n. 924.158/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 1º/7/2024. À vista do exposto, defiro a liminar para, até o julgamento deste habeas corpus, afastar a retroatividade da

lei penal mais gravosa e restabelecer os efeitos da decisão do Juiz da VEC (HABEAS CORPUS Nº 966648 - SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 09/12/24)].

Nestes termos, portanto, não é obrigatório o exame criminológico, mantém-se a avaliação que já foi feita.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.¹

Neste caso, conforme cálculo, o sentenciado alcançou, objetivamente, direito ao livramento condicional e, conforme boletim informativo e atestado comprobatório de comportamento carcerário, possui boa conduta carcerária. Além disso, não recebeu parecer desfavorável na avaliação realizada.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL a(o) sentenciado(a) Vagner Aparecido Hiibner, RG: 22199990, Centro de Detenção Provisória “Marcos Amilton Raysaro” de Icém, mediante as condições abaixo.”

Contra a r. decisão, insurge-se o Ministério Público, mas sem razão.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como deve, o Magistrado, fazer uma análise mais acurada dos requisitos para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

*III - **comprovado**:*

*a) **bom comportamento durante a execução da pena;***

*b) **não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;***

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

No caso em apreço, contudo, o agravado não praticou qualquer falta grave durante o cumprimento de sua pena, possui atestado de bom comportamento carcerário e teve parte de sua pena remida pelo trabalho (fls. 510/514 – autos principais).

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em peculiaridades concretas do caso, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou a longa pena a cumprir.

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL MAIS GRAVOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício

para determinar que o Juízo de execução analise o pedido de livramento condicional independentemente da realização do exame criminológico. O agravante sustenta a necessidade do exame criminológico, nos termos do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal (LEP), com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exigência de exame criminológico para concessão de livramento condicional deve observar a nova redação do art. 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024; e (ii) analisar se a fundamentação adotada pelo Juízo de execução para condicionar o benefício à realização do exame criminológico foi idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. As normas relacionadas à execução penal possuem natureza penal e somente podem retroagir se forem mais benéficas ao condenado, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

5. A nova redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige a realização do exame criminológico, não se aplica retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, pois configura novatio legis in pejus.

6. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em peculiaridades concretas do caso, nos termos da Súmula nº 439 do STJ, não sendo suficiente a gravidade abstrata do crime ou a longa pena a cumprir. (...) (STJ, AgRg no HC 961606/SP, Relator(a): Min. Daniela Teixeira, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 26/02/2025, Data da publicação: 05/03/2025).

Verifica-se, portanto, que as peculiaridades do caso em

exame denotam a desnecessidade da realização do exame criminológico para verificação do mérito do sentenciado.

Anoto que concedido o livramento condicional em 21/02/2025 (fls. 10/12), não consta, dos autos, que até a presente data o agravado tenha descumprido quaisquer das condições do referido benefício.

Portanto, preenchidos os requisitos legais e não demonstrada necessidade concreta de submissão do agravado ao exame criminológico, o deferimento da benesse era medida de rigor, devendo ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora